



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02210/23

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO
PESSOA. LICITAÇÃO. DISPENSA Nº 13013/2023.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO
(HOSPITAL OU CLÍNICA) PARA ATENDER A DEMANDA
JUDICIAL A PACIENTE FRANCINETE BELARMINO DE
SOUZA TUNICO. BAIXA MATERIALIDADE ENVOLVIDA.
ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SEM
PREJUÍZO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS SE
NOVOS FATOS SURGIREM.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00825/2023

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação nº 13013/23, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor Luis Ferreira de Sousa Filho (Secretário), objetivando a contratação de serviço especializado (hospital ou clínica) para atender a demanda judicial a paciente Francinete Belarmino de Souza Tunico, no valor de R\$ 1.320,00.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 12/13, apontou, resumidamente, os principais pontos:

- Em regra, a seleção das licitações a serem analisadas considera situações que recomendam investigações, diuturnamente monitoradas pela matriz de riscos de Auditoria deste Tribunal de Contas.
- A leitura do termo de referência de fls. 02/09, aponta a contratação direta do CENTRO DIAGNÓSTICO MARIE CURIE, sob o CNPJ nº. 08.360.618/0001-74, em pequena despesa de R\$ 1.320,00 (Mil trezentos e vinte reais).
- Desse modo, conforme já manifestado no Proc. 01824/23, que trata de situação assemelhada ao caso em tela, é corriqueiro que profissionais médicos acumulem a atividade empresarial, como sócios de empresas de exames médicos, com a sua atuação como pessoa física, em contratos de prestação de serviços, ou em contratos temporários com a Administração, cujo vínculo precário pode ser entendido pela matriz de riscos como “servidor do ente”. Situação que, conforme já manifestado, requer investigação para confirmação (ou não) da suposta irregularidade detectada pela matriz de riscos.
- Ocorre que a atividade de Auditoria é pautada pela amostragem, que considera, entre outros aspectos, a materialidade envolvida, no caso em tela que se mostra inexpressiva, para que se justifique a atuação do Controle Externo. O raciocínio é que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas não têm custas, mas têm custos.
- Ante o exposto, considerando a baixa materialidade envolvida, sugere-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento para análise pela Auditoria, caso surjam novos fatos que justifiquem a devida apuração.

O Ministério Público de Contas, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, e, sendo assim, vota pelo ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução do mérito, considerando a baixa materialidade



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02210/23

envolvida, ausência de denúncia, sem prejuízo de posterior desarquivamento para análise pela Auditoria, caso surjam novos fatos que justifiquem a devida apuração.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02210/23, que trata da Dispensa de licitação, nº 13013/23, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, considerando a baixa materialidade envolvida, ausência de denúncia, e sem prejuízo de posterior desarquivamento para análise pela Auditoria, caso surjam novos fatos que justifiquem a devida apuração.

Publique-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO